DESAPROPRIAÇÃO — RETROCESSÃO — PERDAS E DANOS

— Não cabe a retrocessão ou ressarcimento quando o expropriante dá ao bem destinação diversa, desde que de utilidade pública.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Carmen da Silveira Feijó Bittencourt e outra *versus* Estado da Guanabara

Recurso extraordinário n.º 74.714 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de março de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Perante a 2.ª Vara da Fazenda Pública da Guanabara, ajuizaram as recorrentes em 6.12.68, contra o recorrido, ação ordinária em que pedem, fls. 6, *verbis*:

"... seja o Suplicado condenado, por sentença, a *emitir declaração de vontade,* no sentido de *oferecer* às Expropriadas, ora Suplicantes, "pelo preço por que o foi" (antigos Cr$ 1.377.000,00, Código Civil, art. 1.150), o imóvel desapropriado, sujeitas as Autoras ao prévio depósito, à disposição do juízo, dessa contraprestação, para que se concretizem os efeitos da referida declaração de vontade (art. 1.006, § 1.º, do Código de Processo Civil).

2.º) Caso assim não ocorra, pedem as Suplicantes, alternativamente (Código de

Processo Civil, art. 153), seja o Suplicado condenado ao ressarcimento de perdas e danos pelos prejuízos causados às desapropriadas nesses longos anos de inação e omissão.

3.º) Em qualquer hipótese, uma vez julgada procedente a presente ação, requerem as Suplicantes seja o Réu condenado nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa, que se estipula, só para efeitos fiscais, em NCr$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros novos)."

2. Sustentam que, desapropriado em 1948, pelo então Prefeito do Distrito Federal, e para o fim de atender ao plano de urbanização daquela Capital, o imóvel de sua propriedade, o qual descrevem, com o pagamento do respectivo preço, sucedeu que alterado aquele plano, decorridos vinte e sete anos, o imóvel não teve o destino previsto no decreto desapropriatório, passando a ser ocupado pela Loteria do Estado em questão. Por esta razão, e invocando normas da Constituição e de leis, visam a procedência da demanda para os fins mencionados.

3. Contestada e saneada a causa, a tempo, sentenciou o magistrado, dando por sua improcedência, fls. 106-23.

4. Apelaram as autoras vencidas. Sem resultado, porém, eis que o eg. Tribunal de Justiça, por sua 5.ª Câmara Civil, unanimemente, manteve o decisório apelado.

Data o julgado de 17.8.71, e vem epigrafado com a seguinte ementa, fls. 160:

"O emprego de imóvel desapropriado para fim de utilidade pública, definitivo ou transitório, diverso daquele constante do decreto declaratório da conveniência da desapropriação, não autoriza, necessariamente, a retrocessão e muito menos composição de perdas e danos para indenizar expropriado já efetivamente recompensado pela perda compulsória do bem, que continua incorporado ao patrimônio do expropriante.

Sem cabimento, também, falar-se em inobservância do direito de preempção, desde que o imóvel não foi vendido, nem posto à venda pelo novo *dominus*, sem audiência do primitivo proprietário."

5. Daí o recurso extraordinário, manifestado às fls. 166-73, instruído com a xerocópia de fls. 174-6.

Impugnado às fls. 178-87, foi admitido, fls. 192, com base no parecer de fls. 189-90. Ofereceram, então, as partes as razões de fls. 194-202 e 204-21.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Procurador José Fernandes Dantas e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo conhecimento, mas seu não-provimento, com a seguinte fundamentação, fls. 229-30:

"Cuida-se de prédio desapropriado por necessidade do plano urbanístico da cidade. Reformado o plano, sem carência mais da demolição visada, o Estado passou a usar o prédio, dando vez à ação de retrocessão, pela qual os expropriados querem o direito de preempção ou a composição de perdas e danos dos prejuízos que lhes teriam sido causados.

2. O v. acórdão recorrido (fls. 160) confirmou a sentença de improcedência da ação, pelo que os autores manifestaram o recurso de fls. 166. Refutam os fundamentos do acórdão, sob alegação de negação de vigência do artigo 1.150 do Código Civil e do confronto com a decisão do RE n.º 54.011 — *Ementário n.º* ETT, *DJ*, 26.11.64 —, *quanto com um* o aresto, no A. Inst. n.º 30.093 inserido em obra de G. Morin, *Da Desapropriação no Supremo Tribunal Federal*, p. 283, tudo isso na sustentação da plena aplicabilidade do art. 1.150 do Código Civil ao caso.

3. Todavia, estamos com o recorrido, quando demonstra a especialidade do caso, que não compreende a oferta do imóvel à venda, mas sim a sua utilização para o fim de igual utilidade pública. Na verdade, como demonstrado pelo recorrido (fls. 209), a jurisprudência sobre o tema evoluiu na conceituação de que não cabe a retrocessão

quando o expropriante dá ao bem destinação diversa, desde que essa destinação permaneça presa à utilidade pública que forra o poder de desapropriação.

4. Mais recentemente, a eg. Primeira Turma se manifestou sobre o tema, em caso semelhante, como foi o RE n.º 73.459, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti. Deu-se por incabível a retrocessão ou ressarcimento, no caso em que houve doação do bem desapropriado, sem perda da utilidade pública da nova destinação (*DJ* de 5.6.72), o que nos parece consentâneo com a tese defendida pelo recorrido, no ressaltar a permanência dos objetivos primitivos da desapropriação ora examinada."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso, negando-lhe todavia provimento.

2. O dissídio está evidenciado com o acórdão inserto às fls. 174-6, como o reconheceu o despacho presidencial, justificando, pois, o conhecimento da irresignação.

3. Todavia, não é de ser provido, como bem acentuou o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

Realmente.

Tanto a sentença como o acórdão desatenderam a pretensão das recorrentes autoras, porque, conquanto não demolido o prédio, desapropriado originariamente em conseqüência do plano de urbanização, foi ele modificado. Todavia, o bem continua no poder do desapropriante, o qual o utiliza, com destinação pública, nos termos a que se refere a Constituição, art. 153, § 22, com o sentido que lhe tem atribuído.

4. Assim procedendo, claramente se conclui que não ocorreu afronta à norma constitucional invocada, ou negativa de vigência dos preceitos argüidos. É que os julgados de primeiro e segundo graus afinaram com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como o comprovam os decisórios que seguem: RE n.º 64.559, com farta indicação de julgados desta Corte — *RTJ*, 57/46 e seguintes, Segunda Turma, Relator Ministro Eloy da Rocha; AR n.º 709, Pleno; Relator Ministro Thompson Flores; ERE n.º 53.771, Pleno; Relator Ministro Barros Monteiro; *Ement. de Jurisp. do Supremo Tribunal Federal*, 770/2; e RE n.º 73.459, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Gallotti, *DJ*, 5.6.72.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.717 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., Carmen da Silveira Feijó Bittencourt e outra (Advs., Albert F. Bumachar e outro). Recdo., Estado da Guanabara (Adv., Reynaldo de Mattos Reis).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.